



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.º 251/SEPCM/2016

Data: 15.junho.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2016 – MF – (Reg. DL 225/2016).

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, no prazo de 5 dias.



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2016.

Com os melhores cumprimentos,

*Pe'l'* O Chefe do Gabinete

  
(Luís Goes Pinheiro)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>1793</b>	Proc. n.º <b>08.06</b>
Data: <b>06/06/15</b>	N.º <b>2301-X</b>



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 225/2016**

**2016.06.15**

O Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

O referido decreto-lei estabeleceu as regras de consolidação orçamental e de prestação de contas no âmbito do Ministério das Finanças, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério da Cultura, do Ministério da Economia e da Presidência do Conselho de Ministros.

Contudo, tendo em conta que o modelo de funcionamento de partilha de atividades comuns é prosseguido de forma distinta em cada um dos ministérios em causa, importa garantir que a operacionalização do modelo definido decorra em conformidade com cada uma das estruturas e considerando os sistemas existentes.

Finalmente importa clarificar as situações de exceção aplicáveis aos quadros de pessoal do setor empresarial do Estado e o âmbito de aplicação do controle dos gastos operacionais das empresas públicas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2016.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril.

Os artigos 17.º, 34.º, 95.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As subentidades referidas nas subalíneas da alínea *b)* do n.º 2 constituem centros de responsabilidades e de custos com níveis de crédito próprios da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças».

5 - As subentidades referidas nas subalíneas das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 e nas alíneas do n.º 3 constituem centros de responsabilidades e de custos, respetivamente, das entidades contabilísticas «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério da Cultura», «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério da Economia» e «Gestão Administrativa e Financeira da Presidência do Conselho de Ministros».



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 6 - A Secretaria -Geral do MF é o serviço responsável pelas entidades contabilísticas «Ação Governativa do MF» e «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», que integra as subentidades do MF referidas na alínea *b)* do n.º 2.
- 7 - A Secretaria -Geral do MNE é o serviço responsável pelas entidades contabilísticas «Ação Governativa do MNE» e «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», que integra as subentidades do MNE referidas na alínea *e)* do n.º 2.
- 8 - A Secretaria -Geral do ME é o serviço responsável pelas entidades contabilísticas «Ação Governativa do ME» e «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério da Economia», que integra as subentidades do ME referidas na alínea *e)* do n.º 2.
- 9 - A Secretaria -Geral da PCM é o serviço responsável pelas entidades contabilísticas «Ação Governativa da PCM» e «Gestão Administrativa e Financeira da Presidência do Conselho de Ministros» e «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério da Cultura» que integram, respetivamente, as subentidades da PCM referidas no n.º 3 e as subentidades do MC, referidas na alínea *d)* do n.º 2.
- 10 - [*Anterior n.º 9*].
- 11 - [*Anterior n.º 10*].
- 12 - [*Anterior n.º 11*].



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

13 - A prestação de contas do exercício correspondente ao primeiro semestre de 2016 da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças» é apresentada pela Secretaria-Geral do MF através de uma única conta de gerência, sendo a prestação de contas do exercício correspondente ao segundo semestre de 2016 realizada nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- f)* As despesas a realizar pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, com a celebração de contratos de empreitada e aquisições de bens e serviços, quando necessárias para a realização de obras de proteção portuária e de dragagens, quando o valor dos contratos a celebrar exceda os limites referidos na alínea *a)* do artigo 19.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º do CCP.

6 - [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* O ICNF, I. P., relativamente aos procedimentos que respeitem diretamente à execução do Plano de Ação Nacional de Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, bem como aos procedimentos relativos ao abate e destroçamento de árvores com sintomas de declínio.

7 - [...].

Artigo 95.º

[...]

1 - [...]:

- a)* [...];



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

b) No caso das empresas do setor empresarial do Estado com resultados antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA) positivos, desde que o seu volume de negócios tenha aumentado em 2015 e se projete aumentar em 2016 e tenham previsto a correspondente verba no seu orçamento, mediante autorização a conferir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela respetiva área setorial e pela área das finanças.

2 - [...].

Artigo 96.º

[...]

1 - Durante o ano de 2016, as empresas públicas, com exceção das entidades públicas empresariais integradas no SNS e nos SPMS-Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., devem prosseguir uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, mediante a adoção, designadamente, das seguintes medidas:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...];

a) [...];





Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) O número de veículos do seu parque automóvel não deve aumentar e deve ser assegurada a revisão em baixa das categorias dos veículos em utilização, se e quando houver lugar a substituição de veículos, face a 31 de dezembro de 2015, maximizando o seu uso comum, salvo no que respeita à aquisição onerosa de veículos elétricos, em que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 21 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.
- 4 - O disposto no número anterior pode ser excecionado, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela respetiva área setorial e pela área das finanças, caso se verifique que se encontra a decorrer um processo de reestruturação, internacionalização ou de aumento de atividade devidamente justificados e aceites pela respetiva tutela setorial.»

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Ministro das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional

A Ministra da Administração Interna

A Ministra da Justiça

O Ministro Adjunto

O Ministro da Cultura

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

O Ministro da Educação



Ministra/o d.....



Decreto ..... n.º .....

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

O Ministro da Saúde

O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas

O Ministro da Economia

O Ministro do Ambiente

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

A Ministra do Mar